



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Terça-feira • 3 de Novembro de 2020 • Ano • Nº 5203

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão do Pregão Eletrônico Nº 057/2020/SRP** – Empresa: Luelia Calçados Eireli.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2020/SRP

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde.

Consultado: Assessoria Jurídica do Município.

Assunto: Recurso.

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a **seleção de propostas para aquisição de equipamentos de uso no atendimento ambulatorial e emergencial (desfibrilador, central nebulização, balança digital, serra elétrica para cortar gesso), aquisição eventual de soluções e materiais penso médico-hospitalar e colchões para as demandas no atendimento aos pacientes do Hospital Municipal e das Unidades Básicas de Saúde do Município de Salinas da Margarida e aquisição de cama de parto destinada a área de emergência do Hospital Municipal de Salinas da Margarida.**

Os autos foram remetidos à análise da Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LUELIA CALÇADOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.176.703/0001-91**, contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida – BA, lançada no sistema eletrônico de licitações no dia 27/10/2020, que declarou vencedora a empresa UNIMARCAS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, para o item 79 do P.E. 057/2020.

No dia 27/10/2020 a empresa Recorrente encaminhou suas razões recursais através de petição enviada por e-mail.

Alega a Recorrente que em que pese ter sido desclassificada pelo fato do produto apresentado na sua proposta não ter registro junto a ANVISA, a decisão é ilegal, posto que o produto possui registro vigente.



Por essas razões, requereu que a decisão recorrida fosse reformada para que a empresa Recorrente fosse habilitada.

A Recorrida manifestou-se no sistema informando que não ofereceria contrarrazões ao recurso interposto.

A CPL se manifestou sobre o recurso interposto esclarecendo a ocorrência de um equívoco quando da confirmação do registro do produto na ANVISA, bem como esclarecendo que o item, na verdade, possui registro vigente.

É breve o relatório. Passo a decidir.

II – DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPRESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade.

O Edital do certame determina que:

[...]

SEÇÃO XXII - DOS RECURSOS

141. Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma **imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

145. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos



elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

Em que pese a empresa Recorrente encaminhou tempestivamente as razões recursais por **e-mail** no dia 27/10/2020, sendo, portanto, **tempestivo** o recurso ora em análise, **devendo ser recebido** em conformidade com o que determina o art. 109, da Lei nº 8.666/93, **ainda que a Recorrente tenha encaminhado o recurso por meio diverso do previsto no item 145 do instrumento convocatório.**

III – MANIFESTAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado,** foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A desclassificação da empresa Recorrente em relação ao item n.º 79 se deu unicamente em razão do suposto cancelamento do registro do produto apresentado pela empresa junto à



ANVISA. Ocorre que, conforme esclareceu a empresa no seu recurso o produto possui registro vigente.

Conforme manifestação da CPL sobre o recurso, no momento da confirmação do registro do produto na ANVISA, a CPL acabou consultando item similar (máscara cirúrgica descartável COM TIRAS – registro n.º 80937150043, o qual está cancelado), ao passo que o produto constante no edital e na proposta apresentada pela empresa foi máscara cirúrgica descartável COM ELÁSTICO (registro n.º 80937150043). Além disso, foi dito que o produto ofertado possui registro vigente na ANVISA sob o n.º 80937150051.

Nesse contexto, é necessário reconhecer que o fato que teria dado causa à desclassificação da empresa foi esclarecido e ficou demonstrado que o item ofertado na proposta da empresa possui registro junto à ANVISA, sendo a desclassificação da mesma indevida.

IV – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, homenageando o princípio da legalidade, economicidade, razoabilidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, **DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente**, por ser o mesmo tempestivo, e, **no mérito, pelo seu PROVIMENTO**, decidindo pela reforma da decisão proferida no dia 27 de outubro de 2020 (que declarou vencedora a empresa UNIMARCAS DISTRIBUICAO E COMERCIO EIRELI – ME), de forma a reclassificar a empresa recorrente (LUELUA CALCADOS EIRELI – EPP) para o item n.º 79, do P.E. 057/2020, tendo em vista que a empresa atendeu as exigências do Edital.

Publique-se.

Salinas da Margarida (BA), 03 de novembro de 2020.

Patrícia Andrade Fonseca
Pregoeira